



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 3/2026

“APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS DO EXERCÍCIO DE 2012”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, Estado de Mato Grosso do Sul; FAZ SABER que o Plenário aprovou e Ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício de 2012, nos termos do Acórdão – ACOO – 8802025, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, constante do Processo nº TC/7561/2012, de responsabilidade do Senhor Valdemir Nogueira de Souza Prefeito à época

Art. 2º - As Contas aprovadas, nos termos do Acórdão – ACOO – 880/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, constante do Processo nº TC/7561/2012 farão parte integrante do presente Decreto Legislativo.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário de Deliberações Verº Paulo Carrilho Arantes, 19 de maio de 2026.





JUSTIFICATIVA

Plenário de Deliberações Verº Paulo Carrilho Arantes, 19 de maio de 2026.

JARAGUARI/MS, 19 de Maio de 2026

Ver. Theocir da Farmácia
2º Secretário(a)

Ver. Joaquim Maciel
Vice-presidente(a)

Ver. Mauro Carrilho
Vereador(a)





COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Solicitação de parecer: 19/05/2026 09:19

Prazo: 24/05/2026

Comissão: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão

Data: 19/05/2026

Situação: Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

OBJETO: ACÓRDÃO – AC00 – 880/2025, acatando parcialmente a defesa e revertendo o PARECER PRÉVIO - PA00 - 25/2020 - parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

EMENTA “PROCESSO Nº TC/7561/2013, REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA”.

RELATOR: VER. MAURO CARRILHO MONTEALVÃO – Republicanos - Relator.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Jaraguari, para emissão de parecer legislativo acerca da Prestação de Contas Anual de Governo referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Valdemir Nogueira de Souza.

Consta dos autos que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Processo TC/MS nº 7561/2013, emitiu o PARECER PRÉVIO – PA00 – 25/2020, manifestando-se inicialmente pela reprovação das contas de governo do exercício em análise.

Posteriormente, em sede recursal, mediante apreciação do Processo TC/9207/2024, o Egrégio Tribunal Pleno da Corte de Contas proferiu o ACÓRDÃO – AC00 – 880/2025, reformando o parecer anteriormente emitido, passando a recomendar a aprovação das contas com ressalvas, em razão do acolhimento das justificativas e elementos probatórios apresentados pela defesa.

A Comissão recebeu, ainda, Parecer Técnico Contábil elaborado pela empresa Controller Assessoria Contábil, o



qual concluiu pela regularidade das contas de governo, com ressalvas de natureza formal, opinando pela aprovação das referidas contas.

É o relatório.

Compete à Câmara Municipal o julgamento político-administrativo das contas anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, observando-se o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas competente.

Nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pela Corte de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No caso em análise, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, após reexame da matéria em sede recursal, modificou substancialmente o entendimento anteriormente firmado no PARECER PRÉVIO – PA00 – 25/2020, reconhecendo a suficiência das justificativas apresentadas pelo responsável.

O ACÓRDÃO – AC00 – 880/2025 consignou expressamente que as impropriedades remanescentes possuem caráter eminentemente formal, relacionadas especialmente à evidenciação contábil da dívida fundada e à observância das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, bem como às disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Observa-se, ainda, que não foram identificadas irregularidades insanáveis capazes de comprometer:

- o equilíbrio das contas públicas;
- a execução orçamentária e financeira;
- o cumprimento dos índices constitucionais obrigatórios;
- a transparência da gestão fiscal;
- ou a regular aplicação dos recursos públicos.

Da análise técnica constante nos autos, verifica-se o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos:

- à aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- bem como às exigências pertinentes ao equilíbrio fiscal e financeiro do exercício.

Importante destacar que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 982 e do Tema 835 reafirmou a competência das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de governo dos Prefeitos Municipais, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer técnico prévio opinativo.

Nesse contexto, considerando que a própria Corte de Contas reformou seu entendimento originário e passou a opinar pela aprovação das contas com ressalvas, não subsistem fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para manutenção da rejeição anteriormente sugerida.

Ademais, as ressalvas consignadas no acórdão possuem natureza recomendatória e pedagógica, sem caracterização de dolo, má-fé, dano ao erário ou infração grave às normas de finanças públicas.



Ante o exposto, analisando os documentos constantes nos autos, o Parecer Técnico Contábil apresentado, o PARECER PRÉVIO – PA00 – 25/2020 e, principalmente, o ACÓRDÃO – AC00 – 880/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização manifesta-se: FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE Jaraguari, DE RESPONSABILIDADE DO SR. Valdemir Nogueira de Souza, COM RESSALVAS, nos termos do ACÓRDÃO – AC00 – 880/2025, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante das razões expostas, esta Comissão opina pelo prosseguimento do feito legislativo, com encaminhamento do presente parecer ao Plenário da Câmara Municipal de Jaraguari para deliberação soberana, na forma da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

II – VOTO DO RELATOR

VER. MAURO CARRILHO MONTEALVÃO – Republicanos – Relator.

Diante do exposto sou de parecer favorável ao Acórdão – ACOO – 880/2025.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.

VER. JOAQUIM MACIEL DE SOUSA – PSDB – Membro

IV – APROVADO

Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 19 de maio de 2026.

VER. THEOCIR DA FARMÁCIA – PSDB – Presidente.

